AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.747 - AL (2019/0044512-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS E OUTRO(S) - AL006905B
		SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006137B
AGRAVADO	:	MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOAO SAPUCAIA DE ARAUJO NETO - AL004658

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado de Alagoas** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 127):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE DO SEU RECEBIMENTO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE PEDIDO IMPLÍCITO, A INCIDIREM DESDE O INDEVIDO INADIMPLEMENTO, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS FIXADO NA SENTENÇA. JUROS OBEDECENDO ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1°-F DA LEI 9494/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 240 do CPC/15 e 405 do CC. Sustenta, em síntese, que, "*no que concerne ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, nas hipóteses como a dos autos, é evidente que os juros de mora somente devem incidir a partir da data de citação, haja vista a obrigação depender de liquidação.*" (fl. 153).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Como visto no breve relato, cuida-se, na origem, de ação ordinária contra o Estado de Alagoas com o objetivo de que seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo os subsídios dos autores.

Examinando hipóteses semelhantes, esta Corte tem entendido que a natureza da obrigação em comento é líquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos.

Assim, na linha da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, na linha do que restou decidido no julgamento do **REsp nº 1.356.120/RS**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 30/8/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Em reforço, veja-se:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1°-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.*
> *1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").*
> *2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.*
> *3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ,*

> *aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária.*
> *Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1362981/MG**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Nessa mesma linha, confiram-se, dentre outras, as seguintes decisões, **AREsp 1.380.313/AL**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/10/2018 e **AREsp 1.330.669/AL**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/11/2018.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator